

Denúncia 392972-36.2013.8.09.0000 (201393929729)  
Comarca : Goiânia  
Denunciante : Ministério Público  
Denunciado : Sinomar José do Carmo  
Relator : des. Edison Miguel da Silva

## RELATÓRIO

O Ministério Público em 2º grau, por intermédio da Procuradoria de Justiça especializada em crimes praticados por prefeitos, ofereceu denúncia contra Sinomar José do Carmo, prefeito municipal de Aloândia, atribuindo-lhe as práticas das condutas descritas no artigo 317, § 1º, do Código Penal; artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei 201/1967 (por vinte cinco vezes) combinado com o 71, do Código Penal; artigos 89 combinado com o 84, § 2º, da Lei 8.666/1993 (por vinte e cinco vezes) combinado com o 71, do Código Penal; e artigos 90 combinado com o 84, § 2º, também da Lei 8.666/1993 (por duas vezes), todos combinados com o 69 do Código Penal, porque, juntamente com Renato Batista da Silva, Edilberto César Borges, Jaciara Borges, Edilberto César Borges Júnior, Mariana Borges Garcia Reis, Milton Machado Maia, Vanderlei José Barbosa, Domingos Amorim da Silva e Walter Lúcio Xavier, no período compreendido entre outubro de 2012 a 15 de outubro de 2013, com a deflagração da “operação Tarja Preta”, neste Estado, foram os denunciados, em tese, surpreendidos em diversas condutas delituosas.

Na cota ministerial de fls. 02/14, a acusação requer a decretação da prisão preventiva em desfavor de Edilberto César Borges, Milton Machado Maia e Vanderlei José Barbosa, com fundamento nos artigos 282, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Postula ainda o compartilhamento das provas produzidas com diversos Órgãos da Administração Estadual e Municipal. Pede ainda a redução dos valores referentes aos bloqueios de bens dos denunciados.

Juntadas certidões de antecedentes criminais (fl.

1943). Não consta apontamentos contra o denunciado Sinomar José.

Notificados (fl. 1920), os autores dos fatos apresentaram respostas escritas. A de Sinomar José do Carmo foi acostada às fls. 1988/2027, sustentando as teses: 1) incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito; 2) cerceamento de defesa, pois as partes tiveram dificuldades de acesso à integralidade do procedimento investigatório em discussão; 3) delegação indevida da Procuradoria de Justiça aos promotores investigantes; 4) ilicitude da interceptação telefônica; 5) investigações encerradas extemporaneamente; 6) ausência de fundamentação do sigilo decretado; 7) antinomia de leis prevendo condutas semelhantes (Dec-lei 201/67, art. 1º, V, e Lei 8666/93, arts. 89 e 90); 8) ausência de manifestação do TCM quanto a apreciação das contas; 9) parecer técnico contábil unilateral, preparado pela acusação; e 10) negativa de autoria dos delitos. Ao final requer a rejeição da denúncia.

Nos termos do art. 5º da Lei 8.038/90, foram os autos com vista ao Ministério Público em 2º grau (fl. 2348). Conclusos, proferi despacho (fl. 2370) para determinar o desmembramento do processo, nos termos do art. 80 do CPP, para que figure no polo passivo da denúncia que tramita neste Tribunal somente o denunciado Sinomar José do Carmo, por ser o único com foro por prerrogativa de função, com remessa de cópia integral dos autos ao juízo da comarca de Joviânia para prosseguir na ação penal quanto aos demais denunciados.

É o relatório.

#### V O T O

De início, vale ressaltar que foram os autos desmembrados em relação aos demais corrêus, em observância à orientação jurisprudencial das Cortes Superiores. Nesse sentido: *“AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE*

*INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE. 1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que ‘é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais’ (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, ‘até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha’ (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066). 2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014). 3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.” (STF, 2ª T. Min. Teori Zavascki. AP 871 QO/PR - 10/06/2014).*

I.

A acusação, na cota à denúncia, requer a decretação da prisão preventiva em desfavor de Edilberto César Borges,

Milton Machado Maia e Vanderlei José Barbosa, com fundamento nos artigos 282, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Entretanto, os autos foram desmembrados em relação a esses denunciados, de forma que deixo de analisar o pedido.

II.

Quanto à postulação de compartilhamento da prova produzida no Procedimento de Investigação Criminal nº 07/2012-GAECO e dos autos de protocolo nº 73157-29.2013.8.09.0000 com a Câmara de Vereadores do município de Aloândia, para eventual instauração de procedimento político contra o Prefeito (*impeachment*); com a Promotoria de Justiça com atribuição na tutela do patrimônio público; com a Controladoria e Órgão Correcional do referido município; com a Receita Estadual; e também com o Tribunal de Contas dos Municípios, caso este entenda cabível a tomada de contas especiais no município investigado, tenho que deve ser indeferido o pedido, pelos fundamentos a seguir expostos.

De início vale ressaltar que não se desconhece que a orientação jurisprudencial é no sentido de que não há impedimento ao compartilhamento das interceptações das comunicações telefônicas já colhidas, desde que autorizado judicialmente, havendo, inclusive, precedentes de ambos os Tribunais Superiores, consoante se vê de arestos daquelas Cortes: Inq 2725QO/SP; REsp 1163499/MT e AgRg no RMS 43329/RS.

Entretanto, no caso em discussão vejo como temerário disponibilizar a outros órgãos o compartilhamento desses elementos produzidos no procedimento de investigação criminal denominado “operação Tarja Preta”. Isto porque, conforme é de conhecimento notório, o feito em referência envolveu um número elevado de agentes, ou seja, oitenta e uma pessoas, sete empresas e um escritório de advocacia foram inicialmente relacionados na investigação (consoante petição inicial da prisão temporária – autos de protocolo nº 344130-25.2013.8.09.0000) e, posteriormente, ofertada a denúncia por organização criminosa (autos de protocolo nº 382763-08.2013.8.09.0000) contra cinquenta e nove investigados.

Nota-se que devido ao considerável número de envolvidos relacionados nos autos e a pluralidade de fatores impõe-se a delimitação do uso desses elementos de prova em outros procedimentos, sejam eles administrativos, civis ou éticos disciplinares.

A propósito do assunto, alguns doutrinadores com certa discordância da jurisprudência, orientam que emprestar para outros procedimentos os elementos colhidos na interceptação telefônica viola não apenas a lei regulamentadora, mas também o que exige a própria constituição, ou seja, investigação criminal e instrução penal.

Dentre os defensores dessa corrente estão Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel ao sustentarem que *“o meio probatório que resulta da interceptação não pode ser utilizado em qualquer procedimento ou processo. A Lei 9.296/1996, repetindo o texto constitucional, delimitou o uso desse meio probatório, que só vale para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É muito discutível sua validade para outros fins, ainda que criminais, como 'facilitar a prisão', agilizar execução de uma pena definitivamente aplicada etc.”* Acrescenta ainda: *“E a prova obtida em uma investigação criminal ou instrução penal pode ser utilizada em outro processo (civil, administrativo, constitucional etc.)? Pode haver prova emprestada nessa hipótese? Nelson Nery Junior responde afirmativamente. Nosso pensamento, no entanto, é divergente. O legislador constitucional, ao delimitar a finalidade da interceptação telefônica (criminal), já estava ponderando valores, sopesando interesses. Nisso reside também o princípio da proporcionalidade. Segundo a imagem do legislador, justifica-se sacrificar o direito à intimidade para uma investigação ou processo criminal, não civil. Isso tem por base os valores envolvidos num e noutro processo. Não se pode esquecer que a proporcionalidade está presente (deve estar, ao menos) na atividade do legislador (feitura da lei), do juiz (determinação da medida) e do executor (que não pode abusar).”* E mais: *“Estando em jogo liberdades constitucionais (direito ao sigilo das comunicações perante outros direitos ou interesses), procurou o constituinte, desde logo, demarcar o âmbito de prevalência de outro interesse (criminal) em detrimento daquele. Mesmo assim, não é qualquer crime que admite a interceptação. Essa escolha, fundada na*

*proporcionalidade, não pode ser desviada na praxe forense. Em conclusão, a prova colhida por interceptação telefônica no âmbito penal não pode ser 'emprestada' (ou utilizada) para qualquer outro processo vinculado a outros ramos do direito.” Traz ainda a seguinte referência: “O Min. Luiz V. Cernicchiaro foi mais longe: é uma prova imprestável para qualquer outro inquérito ou processo. Urge o respeito à vontade do constituinte ('fins criminais'). Impõe-se, por último, acrescentar: essa prova criminal deve permanecer em 'segredo de justiça'. É inconciliável o empréstimo de prova com o segredo de justiça assegurado no art. 1º.” (Cf. Interceptação telefônica. 2ª ed., São Paulo: RT, p. 61/62).*

Não obstante o entendimento jurisprudencial divergir desses ensinamentos, sou compelido a inclinar-me pela clareza desses preceitos doutrinários, especificamente no caso em evidência, porque, consoante já explicitado, há uma universalidade de outros fatores, incluindo-se ainda o quantitativo de pessoas que tiveram suas intimidades expostas, sejam os próprios investigados ou os seus interlocutores. Não justificando, assim, alargar ainda mais o acesso de pessoas estranhas ao feito aos elementos de provas colhidos, preservando dessa forma o sigilo exigido pela lei.

Diante disso, indefiro o pedido. De forma que nego autorização do compartilhamento das provas produzidas nos procedimentos mencionados com os órgãos em referência.

### III.

Quanto ao requerimento de redução dos valores dos bloqueios de bens dos denunciados, salienta o Ministério Público que tendo em vista que já foram identificadas parte das quantias pagas pelo município de Aloândia às empresas investigadas, dá ensejo à redução dos valores para R\$ 163.957,47 referente a cada representado. Pugna ainda que seja efetivada a medida, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e no que se refere aos bens imóveis, seja expedido ofício ao Desembargador Corregedor-Geral da Justiça para as providências necessárias.

No caso, foi expedido ofício (nº 229, de 7/10/2013) à Corregedoria Geral da Justiça, pedindo fosse efetuada a

constrição de bens imóveis em nome dos denunciados. Ali, pelo Despacho nº 4305/2013, de 16/10/2013, a então Corregedora Geral determinou encaminhar a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado de Goiás ofício para efetivar a constrição. Ao que consta, alguns cartórios responderam à solicitação, cumprindo a determinação. Todavia, em relação ao réu Sinomar José do Carmo não houve qualquer medida, pois, aquelas serventias extrajudiciais que deram resposta, salientaram não haver qualquer imóvel em nome do referido réu (conforme fls. 4885; 4905/4907; 4996; 5008; e 5019 – autos nº 344130-25.2013.8.09.0000 - volume 24/24). Lado outro, não houve por este relator o bloqueio de valores pertencentes aos réus junto às instituições financeiras pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, por dificuldades técnicas. Diante disso não há razão para efetivar a redução dos valores ao patamar solicitado pela acusação, já que não houve qualquer bloqueio até o momento.

#### IV.

A denúncia narra os fatos, em relação ao denunciado Sinomar, da seguinte forma (fls. 2/4): *“Colige-se do caderno inquisitivo que, de outubro do ano de 2012 até dia 15 de outubro de 2013, data da deflagração da 'operação Tarja Preta', no Estado de Goiás, os denunciados **Sinomar José do Carmo e Renato Batista da Silva** solicitaram, para si, antes de assumir a função, mas em razão dela, vantagem indevida, tendo posteriormente a recebido. (...) Infere-se dos autos inquisitoriais que, entre o início do corrente ano até 15 de outubro de 2013, o denunciado **Sinomar José do Carmo**, por no mínimo 25 vezes, nas mesmas condições de lugar, tempo, modo de execução e dentro do mesmo plano global, ordenou e efetuou despesas não autorizadas por lei, bem como as realizou em desacordo com as normas financeiras pertinentes. (...) Sobressai, ainda, dos autos que, em meados de fevereiro a 15 de outubro de 2013, na cidade de Aloândia/GO, os denunciados **Sinomar José do Carmo e Renato Batista da Silva**, por no mínimo 25 vezes, nas mesmas condições, de lugar, tempo, modo de execução e dentro do mesmo plano global, dispensaram e inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. (...) Consta, ainda, que no dia 27 de março de 2013, na cidade de Aloândia/GO, os*

*denunciados Sinomar José do Carmo, Renato Batista da Silva, Edilberto César Borges, Jaciara Borges, Milton Machado Maia, Vanderlei José Barbosa, Domingos Amorim da Silva e Walter Lúcio Xavier frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e por outros expedientes, o caráter competitivo de dois procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Grifo no original.*

V.

Na resposta escrita, o denunciado alega, inicialmente, incompetência da Justiça Estadual, salientando que “*parte das verbas utilizadas pela municipalidade são repassadas pela União, tais como Programa de Assistência Farmacêutica Básica – PSF, e Programa de Assistência Básica – PAB, dos quais efetuou-se o pagamento (...); logo, tratando-se de verba federal, evidente o interesse daquela em esclarecimento dos fatos donde ser competente para apreciar o presente feito a Justiça Federal*” (fl. 1989). Entretanto, não incide no caso em comento a norma contida no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, pois não há qualquer interesse direto ou específico da União nas verbas repassadas ao município, porquanto ao seu patrimônio incorporadas. Além disso, firma-se o interesse da União apenas nas hipóteses de transferências vinculadas, sejam automáticas<sup>1</sup>, fundo a fundo<sup>2</sup> e diretas ao cidadão<sup>3</sup>; e também transferências voluntárias – convênios. Ainda, assim, somente haverá interesse da União nessas verbas se estas estiverem sujeitas a prestar contas perante órgão federal. Por outro lado, os procedimentos licitatórios de medicamentos mencionam que as tais compras seriam de verbas de dotação orçamentária geral do próprio município, conforme se verifica dos documentos de fls. 1347/1350.

E mais, a acusação solicitou informações ao Ministério da Saúde pedindo esclarecimento sobre “*celebração de convênios, ou repasses de verbas federais, na área de saúde, referente ao ano de 2013, entre o Ministério da Saúde ou o Governo Federal e o*

---

1 A exemplo: FNDE, PANE, PDDE, PNATE, PBA e FUNDESCOLA

2 SUS, FNS e FNAS

3 Bolsa Família e PETI

*município de Aloândia”, e a resposta foi que “não foram identificados registros de Convênios celebrados ou repasses de verbas federais via Convênios, no exercício de 2013, pelo Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde para a prefeitura de Aloândia” (fl. 2366).*

Ressalte-se que o Decreto Presidencial nº 1.651/1995, normatiza que, os repasses relacionados a transferências “fundo a fundo”, dispensa a prestação de contas a órgão federal em repasses do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais de saúde, exigindo apenas relatório de gestão (art. 6º, I, “b”, e II), sendo que a comprovação de aplicação é realizada junto ao Tribunal de Contas ao qual estiver vinculado o município.

Todas as informações contidas nos autos demonstram não haver qualquer interesse da União nas verbas repassadas ao município de Aloândia.

Ademais, conforme narra o Ministério Público em 2º grau, ao manifestar nos autos, *“pesquisas realizadas ao sítio do TCU atestam que os únicos procedimentos do município de Aloândia registrados na referida corte de contas datam dos idos de 1994 e 1996, o que comprova a inexistência de prestação de contas a qualquer ente federal no ano de 2013”* (fl. 2363).

Mesmo que não houvessem todas essas razões, pela narrativa da denúncia, houve acusação por corrupção passiva, ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, dispensa de licitação e frustrar ou fraudar procedimento licitatório (CP, art. 317, § 1º; Dec-lei 201/67, art. 1º, V; Lei 8.666/93, arts. 89 e 90), portanto, não evidencia dos fatos narrados qualquer intenção de fraudar o programa do governo, desviando verbas federais, mas, em tese, praticar as condutas relacionadas aos delitos citados.

Rejeito, assim, a preliminar de incompetência.

VI.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa (fl. 1990), ao argumento de que as partes tiveram dificuldades de acesso a integralidade do procedimento investigatório em discussão, conforme se

verifica de sua própria narrativa, houve dificuldades inicialmente de acesso aos autos, em momento algum houve negativa de acesso. Os obstáculos encontrados no início quando deflagrada a investigação, justifica-se também pela quantidade de investigados (oitenta e uma pessoas e oito empresas). Logo, não há falar em violação a princípios constitucionais. Nesse sentido: “(...) 2. *Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório. 3. A determinação não obstaculizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente. 4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido.*” (STJ – Min. Maria Thereza de Assis Moura, HC 237865/SP, 6ª T., j. em 21/05/2013).

#### VII.

Sustenta ainda delegação indevida da Procuradoria de Justiça aos promotores investigantes. Todavia, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), artigo 29, inciso IX, permite ao Procurador Geral de Justiça “*delegar a outro membro do Ministério Público Estadual suas funções de órgão de execução*”. Igual previsão encontra-se na Lei Complementar Estadual 25/1998, em seu artigo 52, inciso XII. Nenhum dos dispositivos faz qualquer referência ao cargo exercido pelo membro delegado. Dessa forma, nenhuma ilegalidade ou irregularidade há na designação dos promotores de justiça para investigar os denunciados.

#### VIII.

VIII. a)

Alega ilicitude da interceptação telefônica (fl. 1993) por três razões: a primeira, porque a decisão datada de 20/11/2012, proferida pelo juízo da 9ª Vara criminal de Goiânia, ofendeu o “*princípio da segurança jurídica e malferiu o ato jurídico perfeito*”, em razão de determinação para que as operadoras de telefônicas informassem o “*centro de segurança institucional do ministério público (CSI/MPGO) sobre os dados cadastrais de todos os números que mantivessem contato com os números interceptados, do mês de janeiro de 2011 até a data da decisão e durante o período da interceptação*”. Saliencia não ser permitida a “*quebra de sigilo telefônica relativa a ligações recebidas em data anterior ao pedido e bem como à prolação da decisão*” (fl. 1994), além de não trazer as decisões quaisquer fundamentações.

Ora, a quebra do sigilo dos dados telefônicos refere-se a período pretérito, ou seja, “significa apenas o acesso à relação das ligações efetuadas e recebidas por determinada linha telefônica, sem acesso ao conteúdo da conversa”<sup>1</sup>. Portanto, na maioria das vezes o pedido e o deferimento irão prever períodos anteriores à decisão concessiva da postulação. Por outro lado, houve motivação concreta para o deferimento do pedido, quando o juiz fez referência às dificuldades de se investigar uma possível organização criminosa, suspeita de praticar crimes complexos, onde poderia haver obstáculos na apuração dos fatos, por ausência de dados dos possíveis envolvidos e outros contatos a eles relacionados. Logo, a decisão rendeu observância ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Nesse sentido: “*(...) 2. Não se confundem as medidas de quebra de sigilo telefônico com a interceptação de comunicação telefônica, esta última albergada, ademais, pela cláusula de reserva de jurisdição. Daí, não são exigíveis, no contexto da quebra de sigilo de dados, todas as cautelas insertas na Lei 9.296/1996. In casu, o magistrado, em cumprimento do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, motivou a quebra do sigilo de dados, com base na intensa utilização de certo terminal telefônico, havendo a franca possibilidade de se desvendar, com base em dados cadastrais oriundos das registros de*

---

1 GOMES, Luiz Flávio; e MACIEL, Sílvio. Interceptação telefônica – comentários à lei 9.296, de 24.07.1996. 2ª ed., São Paulo: RT, 2013, p. 51.

*companhia telefônica, a autoria de um quarto agente no concerto delitivo.”* (STJ – Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., HC 237006/DF, j. em 27/06/2014).

VIII. b)

Ainda sobre a irregularidade das interceptações telefônicas, questiona a ratificação por este Tribunal, quando averiguou-se a existência de um possível envolvido com prerrogativa de função (fl. 1995). Acrescenta que o artigo 15 do Regimento Interno desta Corte não prevê a ratificação de atos dos juízes de primeiro grau pelas Câmaras Criminais (fl. 2007).

Quando este Tribunal ratificou as interceptações anteriormente deferidas pelo juízo de primeiro grau, exaustivamente, sustentou a legalidade de tal ato (fl. 214), argumentando que *“nada impede sejam ratificadas a interceptação e as prorrogações já efetuadas. Ao que se observa das escutas juntadas, não seria possível o Ministério Público em 1º grau averiguar de plano que o alvo “Marquinhos” exercia o cargo de Prefeito. Isso realmente só foi possível com o acesso dos investigadores ao Relatório de Informação nº 017/020/035/2925/20FEV2013/CSI (fl. 344) recebido pelo Grupo de Atuação Especial no dia 22 de fevereiro de 2013, que tomou ciência se tratar “Marquinhos” de Marcos Roger Garcia Reis, Prefeito de Cromínia-GO. É de ressaltar que os diálogos colhidos até então não demonstravam de quem se tratava o alvo, aparentando ser um mero funcionário da administração municipal. (...) Ao que se percebe, assim que aquele Órgão investigador tomou conhecimento do fato, peticionou ao Juízo da 9ª Vara Criminal de Goiânia-GO e comunicou o ocorrido, solicitando a remessa do feito ao Tribunal”* (fl. 217). Em seguida, foram citadas doutrina e jurisprudência dos Tribunais corroborando tal entendimento (fls. 217/222). De forma que improcede as alegações do denunciado quanto a possível ilegalidade de tais interceptações telefônicas.

No tocante à ratificação deste Tribunal de atos dos juízes de primeiro grau os Tribunais Superiores tem entendido que *“(...) Interceptações telefônicas eventualmente determinadas por*

*autoridade absolutamente incompetente permanecem válidas e podem ser plenamente ratificadas. Precedentes do STJ e do STF. (...)*” (STJ – Min. Eliana Calmon, Corte Especial, APn 536/BA, j. em 15/03/2013).

VIII. c)

Insiste na ilegalidade dessas interceptações, ao argumento de que *“novos pedidos de prorrogação da interceptação foram atendidos em data de 03/04/2013, 19/04/2013, 10/05/2013, 30/09/2013 e finalmente em 20/10/2013, ora, não só a Lei 9.296 permite apenas uma prorrogação de quinze dias, como também a jurisprudência mais se recente em contrário a sucessivas prorrogações como ocorreu na hipótese em testilha se deu em número de sete vezes”* (fl. 1996).

As decisões de interceptações telefônicas (autos nº 73157-29.2013. 8.09.0000) foram inicialmente prolatadas no juízo de primeiro grau nas datas de 20/11/2012 (fl. 119) e 25/1/2013 (fl. 197). Após a constatação de possível investigado com prerrogativa de função, vieram os autos a este Tribunal, que proferiu decisões que datam de 12/3/2013 (fl. 497); 3/4/2013 (fl. 657); 19/4/2013 (fl. 719); e 15/5/2013 (fl. 862). A de 2/10/2013 foi em concomitância com a decisão que decretou a prisão temporária e diversas outras medidas (processo nº 344130-25.2013.8.09.0000), e ainda que tenha sido uma prorrogação, conforme ficou esclarecido, teve o propósito de dar maior efetividade a essas medidas protocolizadas e deferidas, salientando aquele último ato que *“o deferimento dessas medidas e com a deflagração das operações poderão os envolvidos trocarem telefones e e-mails, com o propósito de combinarem depoimentos, esconderem provas etc., e que em tal contexto é possível produzir provas valiosas decorrentes desses áudios legalmente captados.”* Não houve decisão de prorrogação em 30/9/2013, como alega o denunciado.

Lado outro, “a medida poderá ser adotada quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade”<sup>1</sup>. Ainda que o artigo 5º da Lei 9.296/1996 faça previsão de prazo máximo de quinze dias para a interceptação telefônica, renovável por mais quinze, não faz qualquer restrição ao número de

1 AVENA, Norberto. Processo penal esquematizado. 3ª ed., São Paulo: Método, 2011, p. 515.

prorrogações possíveis. Na verdade, exige apenas que haja decisão fundamentada.

Nesse sentido: “*Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada.*” (STF – Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 119770/BA, j. em 08/04/2014).

#### IX.

Aduz que as investigações foram encerradas extemporaneamente, porquanto o artigo 13 da Resolução nº 04/2005, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, prevê o prazo de 30 dias para conclusão, prorrogação por igual prazo. Diz que no caso, teve início em outubro/2012 e encerrou em outubro/2013. Entretanto, em caso semelhante: “*O prazo previsto na Resolução nº 001/2001 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso não é peremptório*”<sup>1</sup>. Ademais, no caso, justifica a demora, pois as investigações abrangeram oitenta e uma pessoas e oito empresas, gerando uma denúncia por organização criminosa contra cinquenta e nove pessoas e outras denúncias individuais contra os prefeitos e coparticipantes possivelmente envolvidos no esquema. Trata-se, portanto, de investigação de grande porte, exigindo interceptação telefônica e diversos outros incidentes, o que justifica a delonga. Além disso, “*como o inquérito policial é mera peça informativa, eventuais vícios dele constantes não têm o condão de contaminar o processo penal a que der origem*”<sup>2</sup>.

#### X.

---

1 STJ – Min. Eliana Calmon, Corte Especial, APn 538/MT, j. em 20/03/2013.

2 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. 2ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 107.

Sustenta ausência de fundamentação do sigilo decretado no Procedimento de Investigação Criminal nº 07/2012, uma vez que o juiz ao proferir a primeira decisão de interceptação telefônica limitou a citar a Lei 9.296/1996 e a Resolução 59 do CNJ, não mencionou qualquer motivação para o sigilo de justiça.

Ora, o sigilo, em procedimentos dessa natureza é de ordem legal, conforme o próprio denunciado alude. Lado outro, conforme a doutrina esclarece: *“Por força do art. 1º da Lei 9.296/1996, a interceptação telefônica deve concretizar-se 'sob sigilo de justiça'. Essa determinação legal possui ao menos tríplice significado: em primeiro lugar, em razão da lógica do razoável, esse sigilo, num primeiro momento, tem como destinatário o investigado ou os investigados e seus defensores (caso já tenham sido constituídos), isto é, a interceptação deve realizar-se sob sigilo interno absoluto, diante deles; deve ser preservado o sigilo absoluto da medida durante 'as diligências, gravações e transcrições respectivas' (art. 8º). Não importa se a medida cautelar venha a ser determinada durante as investigações ou durante o processo penal. Qualquer que seja o momento, será levada a efeito 'sob sigilo de justiça' diante do investigado. Pois, do contrário, nenhum resultado útil se extrairia da interceptação telefônica”*. Portanto, não há necessidade de motivação do ato quanto ao sigilo de justiça, já que é exigência da própria lei.

## XI.

Alega antinomia de leis, dizendo que o artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei 201/1967, e os artigos 89 e 90 da Lei 8666/1993, dispõem sobre o mesmo comportamento. Entretanto, nota-se claramente que os dispositivos citados preveem condutas completamente diversas. A propósito são as normas previstas nos referidos dispositivos: *“V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.; e Art. 90. Frustrar ou*

---

1 GOMES, Luiz Flávio; e MACIEL, Silvio, obra citada, p. 76.

*fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.* Logo, não há conflito aparente de normas a ser resolvido, pois tutelam bens jurídicos distintos. Ademais, eventual antinomia na classificação da denúncia é irrelevante para o recebimento da denúncia.

## XII.

Assevera ausência de manifestação do TCM quanto a apreciação das contas, pelas quais a acusação o denunciou. Diante disso, pede sejam os autos sobrestados *“até que haja emissão de parecer técnico daquele órgão acerca do tema debatido, ou até mesmo o seu arquivamento, ante a inexistência indubitosa de fato vedado pelas leis em apreço”* (fl. 2025). Todavia, vigora entre as instâncias administrativa e penal o princípio da incomunicabilidade e se a acusação encontrou elementos suficientes para a persecução penal, injustificável aguardar a manifestação daquele órgão de contas para dar seguimento a este procedimento. Nesse sentido: *“(…) 4. O fato de o Tribunal de Contas aprovar as contas a ele submetidas, embora possa ser considerado em favor do Paciente, não obsta, diante do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução penal promovida pelo Ministério Público, quando não se evidencia, estreme de dúvidas, a inocência do acusado.”* (STJ – Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 218663/RJ, j. em 13/11/2012).

## XIII.

Diz que foi elaborado unilateralmente parecer técnico contábil pela acusação, que não deve vincular o julgador. Além disso, os demais documentos colacionados aos autos *“desmerecem aceitação, não só porque não são originais, como também pela falta de atestado de tal qualidade, e em muitos casos pela legibilidade péssima”* (fl. 2026). Vale lembrar, que as perícias normalmente tem o objetivo de inteirar o julgador numa questão formal. Portanto, é apenas um critério orientador, de forma que o juiz poderá ou não adotar a suas conclusões, sendo-lhe permitido firmar a sua convicção com base em outros elementos

de prova constantes dos autos. Ademais, haverá ainda o contraditório, onde a defesa poderá contestar os dados ali inseridos e comprovar a sua inveracidade.

#### XIV.

Nega a autoria dos delitos, dizendo não estar demonstrada a materialidade e autoria (fl. 2013). Argumenta que foram obtidos diversos diálogos, onde os interlocutores usavam a expressão “parceria”, como se essa fosse indicativo de prática de ilícitos; que a palavra “contribuição” não significa pagamento de propina (fl. 2000); que “trairagem” corresponde a um diálogo de parceria política (fl. 2001); a conversa em que se encontrava presente o assessor jurídico e Milton dizendo que já resolvera “aquele probleminha”, pois questionava Milton sobre a forma correta de adquirir medicamentos (fl. 2002). Salaria que o denunciado havia assumido a prefeitura naquele mês e não contava com experiência e ainda nos três primeiros meses de administração havia recomendação do TCM quanto à aquisição de medicamentos enquadrados como emergenciais. Insiste que as expressões ditas não tem nada a ver com a prática de corrupção passiva, que possui apenas um imóvel residencial, contraído por empréstimo, e a movimentação bancária corresponde a apenas o seu subsídio auferido como prefeito (fl. 2009). Relata ter havido poucos diálogos entre ele e Milton e todas as expressões já foram esclarecidas em seu depoimento e não há fotografias de encontros entre o denunciado e os representantes das empresas envolvidas. Diz haver necessidade de se comprovar o elemento subjetivo do tipo e não há diálogos do mesmo solicitando ou recebendo vantagem indevida (fl. 2010). Ressalta que se houver dúvida, deve aplicar o princípio *in dubio pro reo* (fl. 2013).

No tocante ao crime de corrupção passiva narra a denúncia que *“segundo restou depurado, o esquema criminoso supracitado, orquestrado por Edilberto César Borges, Jaciara Garcia Borges, Milton Machado Maia, Vanderlei José Barbosa, Domingos Amorim da Silva, Walter Lúcio Xavier, dentre outros denunciados, e revelado com a deflagração da 'operação Tarja Preta' (no dia 15 de outubro de 2013), também teve incidência na cidade de Aloândia/GO,*

*onde, logo após as eleições municipais de 2012, passou a funcionar com a participação dos denunciados Sinomar José do Carmo e Renato Batista da Silva, respectivamente Prefeito e Secretário de Saúde do município. (...) Durante o período de campanha eleitoral de 2012, após o denunciado Milton alardear aos quatro cantos do Estado a 'generosidade' do denunciado Edilberto, uma verdadeira comitiva de prefeitos compareceu a sede da empresa J. Médica para solicitar o pagamento de valores em dinheiro em troca da promessa de preferência ou exclusividade no abastecimento de medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos em seus municípios. Cada um dos prefeitos solicitou, separadamente, um valor diferente ao denunciado Edilberto que, para não perder o controle das propinas prometidas, anotou em sua agenda pessoal alguns dos valores então negociados. Os pagamentos das vantagens indevidas aos referidos agentes públicos foram, em regra, parcelados em vários meses e efetivados por meio de inúmeros cheques pré-datados. Em que pese os altos valores de algumas das propinas solicitadas e, posteriormente, pagas, o denunciado Edilberto, ao fim das negociações, comemorou a celebração dos espúrios acordos. A secretária tanto de Edilberto quanto de Jaciara, a senhora Wanessa Rodrigues Vieira da Silva presenciou, inclusive, o seguinte comentário do denunciado Edilberto, logo após a realização das reuniões com os candidatos a prefeito: 'com essas parcerias com as prefeituras, a J. Médica vai bombar ano que vem'. Com efeito, em 2013, as empresas de Edilberto e Jaciara 'bombaram' na venda de medicamentos e correlatos para as prefeituras do interior do Estado. (...) De acordo com as provas coletadas, o aliciamento dos denunciados Sinomar e Renato deu-se, realmente, durante a citada campanha eleitoral, com o pagamento de vantagem indevida condicionado à preferência ou exclusividade no fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos ao município. Consta da agenda pessoal do denunciado Edilberto, mais especificamente, na página referente ao dia 08/10/12, isto é, dia seguinte às eleições do primeiro turno de 2012, a anotação do pagamento do valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para Aloândia, sendo que foi feita a ressalva de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o dia 22 de outubro de 2012.2. A senhora Wanessa Rodrigues Vieira da Silva, outrossim, presenciou a visita do*

*denunciado Sinomar à sede da empresa J. Médica no período da referida campanha eleitoral. (...) A manutenção do acordo firmado entre os denunciados era constantemente lembrada pelo denunciado Milton aos denunciados Sinomar e Renato. Em uma das ligações interceptadas, Milton cobrou de Renato o fiel cumprimento do que havia sido convencionado entre eles: 'eu conversei com Sinomar, mas eu quero conversar isso aí no pé da orelha dele', 'mas a parceria que eu tenho com o Sinomar não é essa conversa, entendeu?' etc. Qualquer desvio, por menor que fosse, era de imediato e severamente repreendido por Milton: 'Até eu falei pro Sinomar, 'eu tô muito chateado ..., Sinomar, mas se você quiser continuar tocando a condição desse jeito, eu abro a minha mão, nós dois acerta, pronto, acabou" e 'Cê pode falar pra ele o seguinte, que eu não sei se quem manda aí é o Prefeito ou se é o subordinado dele, entendeu?' etc. Nota-se, a teor da referida ligação que Milton, realmente, exercia a função de longa manus do denunciado Edilberto e, em certo momento, inclusive, chegou a afirmar para o denunciado Renato: 'deixa eu te falar, é..., quem fala e quem responde aqui é só eu'. (...) Da mesma forma agia o denunciado Sinomar. Na ligação interceptada no dia 21/02/2013, às 09:42:25 horas, Sinomar informou a Milton que estava com o assessor jurídico do município e que 'aquele probleminha' (escassez de pedidos de medicamentos) já havia sido solucionado. Na mesma ligação, Sinomar afirmou ter encaminhado uma nova lista de pedido de medicamentos para Milton que, em resposta, confirmou já tê-la recebido." (fls. 18/22).*

Quanto aos crimes de ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei (Dec-lei 201/67, art. 1º, V), dispensa de licitação e frustrar ou fraudar procedimento licitatório (Lei 8.666/93, arts. 89 e 90), diz que “*se a acusação não sabe sequer a quantidade de supostas condutas, como é que se pode pedir condenação*”, e que não houve comprovação do dolo ou o prejuízo ao erário (fls. 2015 e 2018).

Narra a denúncia, referente a esses três delitos, que “*de fato, com a posse do prefeito Sinomar as compras, pelo município, dos medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos fornecidos pelas empresas pertencentes ao grupo criminoso, passaram a*

*ser realizadas, em primeiro momento, de forma totalmente informal, sem qualquer controle por parte da administração, por meio do já citado esquema dos 'vales'. Posteriormente à aquisição das mercadorias, foram forjados os respectivos procedimentos de licitação e de dispensa de licitação. Em seguida, como forma de viabilizar as futuras aquisições, foram fraudadas duas licitações na modalidade Carta Convite. (...) Desta forma, no curso do ano de 2013, o denunciado Sinomar (prefeito do município de Aloândia), instigado e auxiliado por seu Secretário de Saúde, o denunciado Renato, realizou inúmeras compras de medicamentos das empresas acima citadas sem qualquer formalidade, vale dizer, sem qualquer procedimento prévio (conforme ilustra a tabela a seguir). As despesas foram realizadas sem a devida autorização e sem o necessário empenho. Os produtos também foram entregues sem as necessárias e indispensáveis notas fiscais. Somente dias depois da efetiva entrega (se é que eram entregues) das mercadorias, quando de seus pagamentos, é que as notas fiscais finalmente foram emitidas. Diante desse quadro, conclui-se que não havia sequer o controle dos medicamentos que eram recebidos no município. (...) Os denunciados, assim, deixaram de observar as normas mais básicas relativas às finanças públicas, em especial, as constantes nos artigos 163 a 169 da Magna Carta, nos artigos 58 a 61 e 64 da Lei nº 4.320/1964 e nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2001, sem contar as específicas do Tribunal de Constas dos Municípios e da Lei Orgânica do Município. (...) Foram identificadas, ao longo da investigação, várias compras por meio de 'vales', alguns delas com valores artificiais (totalmente incompatíveis com a quantidade de produtos relacionados) ou 'zerados' nos documentos entregues ao município. (...) Além dos casos acima, foram ainda interceptadas várias comunicações (e-mails e ligações telefônicas) entre os denunciados, contendo pedidos da mesma natureza. Podemos citar, como exemplo, os pedidos realizados nos dias: 21/02/20131, 25/02/20132, 07/03/20133 e 25/03/20134 e 03/04/20135. (...) Como se não bastasse a inobservância das regras financeiras da administração, os denunciados Sinomar e Renato, instigados e auxiliados pelos denunciados Edilberto, Jaciara, Milton e Vanderlei, dispensaram a necessária licitação em cada uma das compras informais realizadas. Mesmo que*

*fosse caso de dispensa licitação, diante de uma das hipóteses previstas em lei, os referidos gestores públicos teriam deixado também de observar todas as formalidades pertinentes, já que não houve qualquer procedimento prévio. Com efeito, o ajuste firmado entre os denunciados frustrou a possibilidade de realização da necessária disputa pública, eliminando assim o caráter competitivo na aquisição dos produtos. (...) Posteriormente às aquisições das mercadorias, na vil tentativa de camuflar a indevida 'dispensa' (sem qualquer procedimento prévio) de licitação, as compras foram fraudulentamente e apenas formalmente desmembradas, de forma que cada nota fiscal emitida não estampava valor igual ou superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), limite legal para as compras sem licitação. Na ligação telefônica interceptada do dia 21/02/2013, às 13:17:2013, o denunciado Renato, expressamente, orientou Milton a futurar as notas fiscais em valor não superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para que não fosse necessário fazer licitação. No entanto, consideradas isoladamente ou somadas, as compras de fato ultrapassaram o patamar permitido para as compras diretas. (...) Outro artifício bastante utilizado pela quadrilha para tentar dissimular a indevida 'dispensa' (sem qualquer procedimento prévio) de licitação foi o de falsear ou fabricar o estado de emergência para a aquisição dos medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos. Além do procedimento de dispensa ser posterior à aquisição dos produtos e ter por fundamento apenas o prévio conluio entre os denunciados (agentes públicos e os representantes das empresas), a grande maioria dos produtos solicitados era de uso comum, afetos ao dia a dia de qualquer estabelecimento de saúde, e por isso não poderia ser considerado emergencial. (...) Segundo consta ainda dos autos investigativos, no intuito de justificar as despesas com as compras informais de medicamentos e insumos hospitalares, bem como de viabilizar suas futuras aquisições, os denunciados Edilberto, Milton, Vanderlei, Domingos, Walter, Sinomar e Renato, em, pelo menos, duas ocasiões, frustraram, mediante ajuste, o caráter competitivo das licitações para aquisições dos produtos fornecidos pelas empresas Pró-Hospital Produtos Hospitalares Ltda. – EPP, Ideal Hospitalar Ltda. – ME e Única Dental Vendas de Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda – ME. (...)*

*Por meio de ligações telefônicas e e-mails interceptados, especialmente entre Milton e seu comparsa Domingos, apurou-se que aquele possuía em mãos duas cartas convite, referentes a processos licitatórios de Aloândia. A primeira Carta Convite de n.º 018/2013, marcada para o dia 19 de abril de 2013, que visava a 'compra de produtos hospitalares e suprimento de necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Aloândia-GO'. Já a segunda, Carta Convite de n.º 019/2013, marcada para o dia 23 de abril de 2013, a qual tinha como escopo a 'compra de medicamentos e suprimento de necessidades da Secretaria de Saúde (Hospital Municipal e PSF) do Município de Aloândia-GO'. As cartas convite foram entregues somente às empresas mancomunadas, pertencentes ao grupo criminoso, quais sejam: J. Médica, Pró-Hospital, Ideal Hospitalar e Única Dental. (...) Os convites da carta convite n.º 188 e 199 foram direcionados somente às empresas do grupo criminoso, quais sejam, Pró-hospital, que está registrada em nome dos denunciados Edilberto César Borges Júnior e Mariana Borges Garcia, Única Dental, representada pelo denunciado Walter, e, por fim, a Ideal, de propriedade do denunciado Vanderlei. Em nenhum dos convites nota-se, no termo de recebimento, a assinatura do interessado. Consta, ainda, das referidas cartas convite procuração da Pró-Hospital, assinada pelo denunciado Edilberto Júnior, para o denunciado Milton que era, na verdade, funcionário da empresa J.Médica. Milton, munido da referida procuração, assinou, inclusive, as propostas das licitações em nome da empresa Pró-hospital. (...) Os documentos apreendidos durante a investigação comprovam, ainda, que as cartas convite n.º 018/2013 e n.º 019/2013 foram formalizadas completamente fora dos parâmetros legais. As duas licitações foram, inclusive, confeccionadas na mesma data (27 de março de 2013), sem a assinatura das empresas participantes, sem lastro de nota de empenho e nos valores de R\$ 78.345,60 (setenta e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) e R\$ 78.686,93 (setenta e oito mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos). Como se sabe, a Lei n.º 8.666/93 somente admite a modalidade Carta Convite para as aquisições de produtos cujo valor não ultrapasse o patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais. (...) Em uma das ligações interceptadas Milton frisou para Domingos que as propostas não*

*poderiam ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e nem ser de igual valor. O motivo era lógico, pois se a carta convite ultrapasse o patamar a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), necessariamente o certame teria que ser realizado em outra modalidade de licitação com maior amplitude e caráter competitivo. O procedimento licitatório foi, literalmente, montado por Milton e Domingos de forma a beneficiar o seu grupo criminoso, com exclusão de qualquer outro concorrente. Milton orientou, por telefone, Domingos até mesmo como dividir os preços das propostas. Houve um verdadeiro conluio entre o Prefeito Sinomar e o Secretário Renato e as empresas J. Médica, Pró-Hospital, Ideal Hospitalar e Única Dental de forma que a disputa entre estas empresas não passou de uma farsa, isto é, foi apenas de 'fachada'. (...) Dias depois da realização das referidas licitações, Milton foi flagrado em conversa telefônica prestando contas ao seu chefe, o denunciado Edilberto. Milton relatou que havia 'deixado' o fornecimento de medicamentos 'controlados' em Aloândia para o denunciado Vanderlei, seu ex-sócio na empresa Ideal Hospitalar, pois tal esquema lhe renderia apenas R\$ 8.000,00, caso continuasse a fornecê-los, ao passo que o novo esquema, embasado na 'carta convite', iria lhe render um contrato de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).” (fls. 22/26).*

Ao que se verifica, as teses apresentadas pelo denunciado negando a prática dos crimes, confunde-se com o mérito da causa, porquanto, para admitir tais possibilidades, seria necessária a instrução probatória.

Por outro lado, ao analisar a denúncia, vislumbra-se que foram preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificou o denunciado, classificou o crime e anexou o respectivo rol de testemunhas.

Saliente-se que os eventos criminosos descritos na denúncia constituem, em tese, os crimes de corrupção passiva, ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, dispensa de licitação e frustrar ou fraudar procedimento licitatório, não se configurando caso de absolvição sumária (CPP, art. 397) ou de rejeição (CPP, art. 395).

De modo que, ocorrendo indícios de autoria e existência dos delitos, indispensável o recebimento da denúncia.

XV.

Posto isso, redução de valores bloqueados não conhecida por ausência de bloqueio e indefiro o pedido de compartilhamento das provas. Recebo a denúncia para que se instaure ação penal contra Sinomar José do Carmo por infração ao artigo 317, § 1º, do Código Penal; artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei 201/1967 (por vinte cinco vezes) combinado com o 71, do Código Penal; artigos 89 combinado com o 84, § 2º, da Lei 8.666/1993 (por vinte e cinco vezes) combinado com o 71, do Código Penal; e artigos 90 combinado com o 84, § 2º, também da Lei 8.666/1993 (por duas vezes), todos combinados com o 69 do Código Penal, determinando a sua citação, delegando ao Juiz de Direito da Comarca de Joviânia a processualização de toda a instrução, nos moldes dos artigos 7º e 9º, § 1º da Lei nº 8.038/1990.

É o voto.

Goiânia, 24 de março de 2015.

Edison Miguel da Silva Jr  
Desembargador relator

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*  
*Gabinete do desembargador Edison Miguel da Silva Jr*

Denúncia 392972-36.2013.8.09.0000 (201393929729)  
Comarca : Goiânia  
Denunciante : Ministério Público  
Denunciado : Sinomar José do Carmo  
Relator : des. Edison Miguel da Silva

EMENTA: Denúncia contra prefeito. Ação penal originária. **1** – Compartilhamento de prova sigilosa indeferido: preservação do sigilo face ao elevado número de envolvidos. **2** – Redução dos valores bloqueados não conhecida por ausência de bloqueio de valores. **3** – Competência da justiça estadual: não há evidência de desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. **4** – Inocorrência de cerceamento de defesa: os advogados tiveram amplo acesso aos autos. **5** – Legitimidade ativa: regular delegação de atribuição do PJG aos promotores. **6** – Licitude da interceptação telefônica: procedimento, ratificação e prorrogações na forma da lei. **7** – Demora na conclusão das investigações: mera irregularidade sem contaminar a ação penal. **8** – Procedimento investigatório sigiloso nos termos da Lei 9.296/1996. **9** – Antinomia dos tipos penais imputados: irrelevância para o recebimento da denúncia. **10** – Ausência de apreciação das contas do TCM: irrelevância, instâncias autônomas. **11** – Elaboração de parecer técnico pela acusação: irrelevância, o contraditório deve ser exercido na fase judicial. **12** – Preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como ausentes as hipóteses de rejeição ou de absolvição sumária, a denúncia deve ser recebida. **13** – Conclusão: denúncia recebida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*  
*Gabinete do desembargador Edison Miguel da Silva Jr*

Denúncia 392972-36.2013.8.09.0000 (201393929729), da Comarca de Goiânia, em que figura como denunciante Ministério Público e denunciado Sinomar José do Carmo.

ACORDA o Tribunal de Justiça de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, em votação unânime, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em receber a denúncia, nos termos do voto do relator, que a este se incorpora.

Custas de lei.

Fez sustentação oral o Dr. Asdrúbal Carlos Mendanha.

Votaram, além do relator, o Desembargador Leandro Crispim e o Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria, substituto do Des. João Waldeck Félix de Sousa.

Presidiu a sessão, o Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga.

Presente o Ministério Público em 2º grau, pelo promotor de justiça Marcelo André de Azevedo.

Goiânia, 24 de março de 2015.

Edison Miguel da Silva Jr  
Desembargador relator